

ARTIGO 1.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. Segurador: A "Real Vida Seguros, S.A.", que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato.
2. Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
3. Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se seguram nos termos e condições do contrato.
4. Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato.
5. Apólice: Documento que titula o contrato celebrado, entre o Tomador do Seguro e o Segurador, do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, bem como as Actas Adicionais emitidas na vigência do contrato.
6. Acta Adicional: Documento que titula a alteração de uma apólice.
7. Prémio: Preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro como contrapartida das garantias cobertas pela Apólice e que inclui os custos de aquisição, emissão, administração do contrato, cobrança, cargas fiscais e parafiscais.

ARTIGO 2.º
GARANTIAS

1. Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido constituído à data.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido na data de participação do óbito, sendo que se a participação ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

ARTIGO 3.º
CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido no termo ou em qualquer vencimento anual do contrato, corresponde ao valor dos montantes investidos deduzidos de eventuais encargos e resgates parciais, acrescido dos rendimentos acumulados, às sucessivas taxas de juro anual brutas garantidas.

ARTIGO 4.º
RENDIMENTO GARANTIDO

O Segurador garante ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado com base numa taxa de juro anual bruta por si definida no início de cada ano civil, com um limite mínimo de 0,25%.

Na primeira anuidade os contratos do Real Vida Super Rendimento - Série 8, têm uma rentabilidade de 1,00% (Taxa Anual Nominal Bruta), sobre cada entrega efectuada deduzida de eventuais encargos de subscrição.

ARTIGO 5.º
BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ALTERAÇÃO

1. São Beneficiários:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura na data do vencimento do contrato, o Tomador do Seguro, salvo estipulação diferente nas Condições Particulares;
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura antes do vencimento do contrato, a(s) pessoa(s) indicada(s) nas Condições Particulares, e na falta de indicação, os herdeiros legais da Pessoa Segura.

2. Condições de Alteração:

- a) Até ao termo do contrato, o Tomador do Seguro pode alterar a cláusula beneficiária, sem prejuízo do previsto nas alíneas seguintes;
- b) Sendo a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro pessoas distintas, a cláusula beneficiária só pode ser alterada com o acordo expresso da primeira;
- c) A cláusula beneficiária é considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em alterá-la, nestas circunstâncias, a alteração implica acordo escrito de todos os intervenientes no contrato de seguro;
- d) Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tenha recebido a respectiva comunicação por escrito, do Tomador do Seguro e do Beneficiário. A alteração ficará a constar obrigatoriamente de Acta Adicional a emitir pelo Segurador;
- e) Em qualquer circunstância, o direito do Tomador do Seguro de alterar a cláusula beneficiária, cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao recebimento do capital. Sem prejuízo do previsto na alínea anterior, ocorrendo qualquer circunstância que dê origem a abertura de processo com vista ao pagamento, a cláusula beneficiária não pode ser alterada enquanto o processo não estiver definitivamente resolvido.

ARTIGO 6.º
INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato tem início às zero horas do dia indicado nas Condições Particulares e a sua duração é de 8 anos e 1 dia.

ARTIGO 7.º
PRÉMIOS E ENCARGOS

1. Os prémios podem ser únicos ou periódicos, nos termos definidos nas Condições Particulares, sendo pagos antecipadamente.
2. Os prémios periódicos são anuais e são pagos de uma só vez ou fraccionadamente, podendo ser, ou não, devida uma taxa de fraccionamento, nos termos definidos nas Condições Particulares.
3. Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro poderá propor a entrega de prémios extraordinários que ficarão a constar de Acta Adicional.
4. Os encargos de subscrição associados a este contrato, se existirem, constarão das Informações Pré-Contratuais e das Condições Particulares, sendo nesse caso deduzidos a cada

prémio pago.

5. Sendo os prémios periódicos, mediante aviso do Segurador com 30 dias de antecedência sobre a data em que se vencem, o Tomador do Seguro obriga-se a pagar os prémios estabelecidos nas Condições Particulares, no local e pela forma convencionada.

6. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data de vencimento, o Segurador suspende a emissão de recibos até que o Tomador do Seguro dê indicação da data a partir da qual pretende reiniciar o pagamento. O valor seguro à data da suspensão do pagamento de prémios continuará a beneficiar das revalorizações previstas no artigo 4.º.

7. São de conta do Tomador do Seguro o custo da Apólice e das Actas Adicionais, bem como os impostos e taxas legais, os quais serão incorporados no prémio total.

ARTIGO 8.º

RESGATE

1. O Tomador do Seguro poderá solicitar a qualquer momento o resgate total ou parcial do contrato.

2. O valor do resgate é igual ao Capital Garantido calculado com referência à data do pedido.

3. Em caso de resgate durante os dois primeiros anos de vigência do contrato, o valor de resgate será igual ao capital investido, deduzido da respectiva comissão de resgate antecipado, definida em função do período em que ocorre o pedido, conforme quadro seguinte:

Ano de Vigência	Comissão de regate antecipado
1º ano	0,50%
2º ano	0,25%
3º ano e seguintes	0,00%

Nos anos seguintes o valor de resgate será o correspondente ao capital investido, acrescido dos rendimentos a juro simples acumulados nas anuidades anteriores.

4. Em caso de resgate parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de resgate, nem o Capital Garantido remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;

5. O pedido de resgate deve ser formulado por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro, ficando o Segurador obrigado a proceder ao pagamento respectivo, no prazo indicado no número 5 do art.º 9.º.

6. Em caso de resgate total, o contrato extingue-se.

ARTIGO 9.º

VENCIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL

1. Em caso de vida da Pessoa Segura, o vencimento ocorrerá às 24 horas do último dia de vigência do contrato.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, antes do termo do contrato, o capital constituído à data, considera-se vencido na data da participação do óbito ao Segurador.

3. O pagamento das quantias devidas será efectuado nas seguintes condições:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura por resgate total ou parcial

o pagamento é efectuado por transferência bancária, mediante entrega do documento de Pedido de Resgate, a disponibilizar pelo Segurador, e cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte;

b) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato o pagamento é efectuado por transferência bancária:

- caso o beneficiário seja o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura,
- em caso de beneficiário designado, mediante entrega de cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte dos Beneficiários;

c) Em caso de Morte da Pessoa Segura o pagamento é efectuado por transferência bancária mediante entrega do documento de Pedido de Resgate, a disponibilizar pelo Segurador, cópia do assento de óbito da Pessoa Segura, cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte dos Beneficiários e certidão de habilitação dos herdeiros da Pessoa Segura, caso aplicável.

d) O pagamento por transferência bancária obriga à apresentação de comprovativo de NIB.

4. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital, em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro, em conta a prazo até à maioridade, depois de obter a quitação pelo legal representante.

5. O pagamento das quantias contratualmente devidas deverá ser efectuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da recepção dos documentos necessários para o efeito:

a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de sobrevivência: 5 dias úteis;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte: 20 dias úteis.

ARTIGO 10.º

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 11.º

DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa.

A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.

3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 12.º

DOMICÍLIO

1. Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura os indicados nas Condições Particulares ou, no caso de mudança, qualquer outro que, por escrito tenha sido comunicado ao Segurador.
2. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para efeitos do presente contrato.
3. A correspondência enviada ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura, para o último domicílio conhecido do Segurador, tal como referido no n.º 1 deste artigo, consideram-se efectuados mesmo que tenham sido devolvidos, salvo se houver erro na transcrição da morada.
4. Em caso de extravio, furto ou destruição da Apólice, o Tomador do Seguro deverá comunicar tal facto ao Segurador por carta registada, e esta de acordo com disposições legais vigentes procederá à emissão de uma segunda via.

que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

ARTIGO 13.º

RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, podendo para o efeito dirigir documento escrito para a sua sede, na Avenida da França, 316 - 5.º Edifício Capitólio, 4050-276 Porto ou utilizar o endereço electrónico reclamacoes@realvidaseguros.pt. Caso não haja concordância com a resposta apresentada, a reclamação deverá ser dirigida para o Provedor do Cliente no endereço indicado ou através do endereço electrónico [provedor.cliente@realvidaseguros.pt](mailto:cliente@realvidaseguros.pt), sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

ARTIGO 14.º

REGIME FISCAL

O contrato está sujeito ao regime fiscal respectivo, nomeadamente às normas do CIRS e do CIRC, conforme o caso, e normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que aplicáveis.

ARTIGO 15.º

RESOLUÇÃO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efectuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

ARTIGO 16.º

LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca do local que constar na data de emissão das Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no